



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08843/19

Fl. 1/3

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LAGOA SECA - IPSEER PENSÃO
POR MORTE DE SERVIDOR. ANÁLISE DA
LEGALIDADE DA PENSÃO. JULGA-SE LEGAL E
CONCEDE-SE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO AC2 TC 00636 /2021

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da pensão à Sra. Linete Domingos de Oliveira, esposa do Sr. Pedro Araújo de Oliveira, servidor ativo à época do óbito, que ocupava o cargo em comissão de engenheiro, lotado na Secretaria da Infraestrutura do Município de Lagoa Seca, Matrícula nº 580, cujo óbito ocorreu em 29/11/1998.

O IPSEER, por meio de Portaria AP 030/2019, de 24 de abril de 2019, com efeito retroativo a 29 de novembro de 1998, concedeu pensão por morte à Sr.^a Linete Domingos de Oliveira (vitalícia), com fulcro no art. 40, § 5º c/c art. 201 da CF/88 da Constituição Federal.

Analisando a documentação acostada aos autos, observa-se que o Parecer Jurídico (pág. 13/16), apesar de ser a favor da concessão do benefício, informa que o servidor era ocupante de cargo comissionado. Logo, não deveria receber o benefício do RPPS, mas do Regime Geral. Acrescente-se que o Parecer evidencia que o servidor contribuiu durante todo período para o Regime Próprio de Previdência. Este fato pode ser confirmado através dos documentos de fls. 11/12.

Desta forma, mesmo que se observe irregularidades na concessão original da pensão, em decorrência do lapso temporal entre o recebimento do benefício, o envio deste processo ao TCE e a análise formal do ato, esta Auditoria opina pelo registro do ato concessório às fls. 18, ainda que não tenha ocorrido a prescrição, nos termos da decisão do RE 636553 do Supremo Tribunal Federal (prazo de cinco anos para análise da pensão a contar da data de chegada do processo a Corte de Contas). Esta decisão fundamenta-se também na estabilidade financeira do beneficiário e na presunção de legitimidade/legalidade dos atos da administração pública. Ademais, deve-se frisar que foi descontado do salário do servidor as contribuições previdenciárias.

Outrossim, ainda que a vinculação regular do servidor fosse perante o regime geral, nota-se que o beneficiário das contribuições foi o regime próprio do município. Logo, em virtude deste fato e em razão do valor diminuto da pensão, entende-se que não haverá prejuízo para os cofres públicos na manutenção do benefício.

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria pelo registro do ato concessório às fls. 18.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00844/20, assim se pronunciou: “Ante o exposto, alvitra-se, em extraordinária desarmonia com a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08843/19

Fl. 2/3

Unidade Técnica, pela ilegalidade da pensão por morte aqui esquadrihada, sendo o caso de se assinar prazo ao Presidente do RPPS de Lagoa Seca para anular a portaria originária, cessando o pagamento do benefício irregularmente concedido, sob pena de multa e responsabilização pelos valores decorrentes da continuidade de seu pagamento.

Desconsiderem-se, para fins de responsabilização, os montantes pagos ao longo de todos esses anos, seja porque já prescritos, seja porque auferidos a título de alimentos, o que, ao fim e ao cabo, já materializa grande ato de benemerência com o dinheiro público.

Por fim, recomenda-se ao gestor do RPPS de Lagoa Seca, no sentido de reunir toda a documentação alusiva à vida funcional e contribuições previdenciárias vertidas em favor do Instituto local, disponibilizá-la à Sra. Linete Domingos de Oliveira, viúva do ex-servidor, e orientá-la a requerer o benefício de pensão junto ao INSS (RGPS), a quem caberá exigir a compensação previdenciária pelo futuro benefício junto ao RPPS de Lagoa Seca, na esteira das prescrições da Lei 9.717/1998.

É o relatório, com a informação de que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanha o entendimento da Auditoria, que concluiu pela concessão de registro ao ato de pensão, vez que os recolhimentos previdenciários foram feitos ao Instituto local, mesmo quando deveriam ter sido feitos para o Instituto Federal.

Passados 23 anos da concessão da pensão, encontrando-se a aposentanda com 65 anos de idade, e não havendo prejuízo para o RPPS, vez que houve o recolhimento da contribuição do servidor falecido, o Relator entende que a pensão pode ser paga pelo regime próprio, considerando a excepcionalidade do caso, evitando-se assim interrupção no pagamento, porquanto a pensionista deverá submeter ao INSS a nova situação.

Por fim, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 3º, assim determinou:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Isto posto, voto no sentido que a 2ª Câmara julgue regular o ato concessório da pensão por morte da Sra. Linete Domingos de Oliveira, esposa do Sr. Pedro Araújo de Oliveira, servidor ativo à época do óbito, que ocupava o cargo em comissão de engenheiro, lotado na Secretaria da Infraestrutura do Município de Lagoa Seca, Matrícula nº 580, concedendo-lhe o respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08843/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria AP 030/2019, que concedeu pensão por morte da Sra. Linete Domingos de Oliveira, esposa do Sr. Pedro Araújo de Oliveira, servidor ativo à época do óbito, que



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08843/19

Fl. 3/3

ocupava o cargo em comissão de engenheiro, lotado na Secretaria da Infraestrutura do Município de Lagoa Seca, Matrícula nº 580, com fulcro no art. 40, § 5º c/c art. 201 da CF/88 da Constituição Federal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 11 de maio de 2021.

Assinado 17 de Maio de 2021 às 19:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2021 às 20:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2021 às 16:24



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO